



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 2226-23.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrichi  
**Recorrente:** Dilma Vana Rousseff  
**Advogados:** Márcio Luiz Silva e outros  
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CAUSA DE PEDIR. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO. MULTA. CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do art. 96, III, da Lei 9.504/97, as representações eleitorais pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada, nas eleições presidenciais, são de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Precedente.

2. Não havendo cumulação objetiva entre as sanções previstas para o desvirtuamento da propaganda partidária (cassação do tempo de propaganda partidária – art. 45, § 2º, da Lei 9.096/95) com a realização de propaganda eleitoral antecipada (multa – art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), a representação eleitoral ajuizada com base somente nessa última hipótese é de competência dos juízes auxiliares.

3. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada é até a data das eleições. Precedentes.

4. Na espécie, tem-se que a exaltação das realizações pessoais da recorrente se confunde com a ação política a ser desenvolvida, o que traduz a ideia de que seja ela a pessoa mais apta para o exercício da função pública, circunstância que configura a prática de propaganda eleitoral. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de maio de 2011.

    
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso interposto por Dilma Vana Rousseff contra decisão que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para condenar a recorrente à pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada na propaganda partidária.

Na decisão recorrida (fls. 83-93), consignou-se que as inserções veiculadas na propaganda do Partido dos Trabalhadores (PT), em período anterior a 5 de julho do ano do pleito – evidenciaram a pretensão da recorrente de concorrer ao cargo de presidente da República nas Eleições 2010, violando assim o art. 36 da Lei 9.504/97.

Nas razões recursais (fls. 97-105), a recorrente aduz, preliminarmente, que:

- a) a representação eleitoral que visa apurar desvirtuamento da propaganda partidária estadual é de competência do Tribunal Regional Eleitoral, conforme dispõe o art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95;
- b) a possibilidade de cumulação entre as sanções decorrentes do desvirtuamento da propaganda partidária e da realização de propaganda eleitoral antecipada atrai a competência da Corregedoria-Geral Eleitoral, conforme decidiu o TSE nos autos da RP 994/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha;
- c) o descumprimento à regra de competência acima mencionada cria insegurança jurídica, sujeitando partidos e candidatos à eventual *bis in idem*;
- d) o ajuizamento da representação eleitoral em 8/8/2010 incorre em preclusão lógica. “Afinal, [o] §4º do art. 45 da Lei 9.096/95 é claro ao afirmar que o prazo para oferecimento

da representação em face de propaganda partidária irregular encerra-se no último dia do semestre em que foi veiculado o programa impugnado” (fl. 101).

No mérito, a recorrente alega que a propaganda partidária encontra-se dentro dos limites estabelecidos pelo art. 45, III e IV, da Lei 9.096/95, visto que se limita a divulgar a posição do Partido dos Trabalhadores (PT) sobre temas político-comunitários, além de promover a participação política feminina.

Afirma que não se cuida de propaganda eleitoral antecipada, porquanto não houve menção à candidatura, pedido de votos nem referência às eleições vindouras.

Ao fim, pugna pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

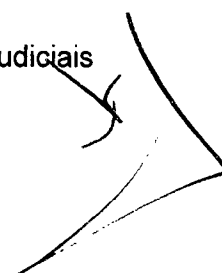
## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, cuida-se de recurso interposto por Dilma Vana Rousseff contra decisão que julgou procedente representação eleitoral para condenar o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) à multa de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) – para cada inserção considerada irregular, totalizando R\$30.000,00 (trinta mil reais) – e para condenar Marilene Corrêa e Dilma Vana Rousseff, recorrente, à sanção de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, pela prática de propaganda eleitoral antecipada na propaganda partidária.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (fls. 86-93):

**“Decido.**

De início, passo à análise das questões preliminares e prejudiciais arguidas pela representada Dilma Rousseff.



A competência da Corregedoria Eleitoral é adstrita à análise de eventual desvirtuamento da propaganda partidária gratuita à luz da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese dos autos, o objeto aqui é saber se, na propaganda partidária, houve ou não a veiculação de propaganda eleitoral no período vedado, nos termos da Lei nº 9.504/97. Na espécie, a competência dos juízes auxiliares para a apreciação de representações com base no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições é absoluta. Nesse sentido, cabe transcrever a ementa do Respe nº 19.890, rel. Min. Fernando Neves:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM PROGRAMA PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ AUXILIAR PARA O JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

1. O desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária com fins eleitorais permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. A competência dos juízes auxiliares para o julgamento de representações com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é absoluta e, portanto, não se prorroga frente à conexão.

3. Recurso não conhecido.

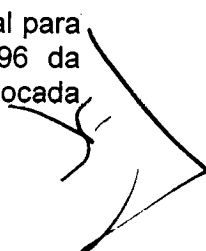
Como se não bastasse, este Tribunal já firmou entendimento pela possibilidade da aplicação cumulativa das sanções por violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 - cassação do direito de transmissão do partido - e ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ocorrerem concomitantemente. Sobre o tema, confira-se o julgado no ARAI 7860, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Diante disso, não há que se falar em inadequação da via eleita e na consequente usurpação de competência.

Igualmente não há como prosperar a alegada preclusão da ação, ao argumento de que a demanda deveria ter sido proposta até o 15º dia do mês de julho de 2010, uma vez que as inserções foram veiculadas em 8.8.2010.

De se ver que a base da pretensão da presente demanda é a ocorrência ou não de propaganda eleitoral extemporânea, regida pela Lei 9.504/97 e não pela Lei nº 9.096/95, como aduz a representada. No ponto, é pacífico o entendimento desta Corte Especializada de que a representação por propaganda eleitoral antecipada deve ser ajuizada até a data da eleição. Apenas à guisa de ilustração, cito o AgR-AI nº 10568, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010.

Por último, firmo o entendimento de que a prática de propaganda eleitoral antecipada se deu em face de eleição presidencial, independentemente da sua veiculação no Estado do Amazonas. Tal fato por si só atrai a competência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação da matéria, nos termos do inciso III do art. 96 da Lei 9.504/97. Afasto, assim, a prejudicial de incompetência invocada pela representada em sua defesa.



No mérito, observo que realmente há similitude fática entre a causa de pedir desta representação e da Rp nº 1768-06. A única diferença é que nesta a veiculação se deu em rede de televisão e naquela as inserções foram transmitidas via rádio.

No ponto, adoto como razões de decidir o mesmo entendimento lançado pelo Ministro Henrique Neves na Representação nº 1768-06:

(...)

Passo ao exame individual das inserções, considerando ser necessário destacar o que foi efetivamente dito pelos representados e o que consta apenas de locução que somente pode ser atribuída ao Partido Político.

A primeira iniciou com locutor dizendo:

Luz para Todos, uma idéia de Dilma e Lula que ilumina os lares pobres do Brasil.

Minha Casa, Minha Vida, uma idéia de Dilma e Lula que está dando moradia digna a milhões de brasileiros. PAC, uma idéia de Dilma e Lula que está fazendo crescer o Brasil e todos os brasileiros.

Pela forma verbal empregada na locução, verifico que os nomes de Lula e Dilma foram destacados de forma a identificá-los com projetos do Governo Federal. Houve, assim, a personificação da atuação estatal nos nomes citados.

Em seguida, a segunda representada, afirma: 'Me orgulho de ter feito grandes projetos com o presidente Lula. Agora é hora de avançar ainda mais.

A expressão final 'agora é hora de avançar ainda mais', proferida por quem, em junho, já era notória pré-candidata, apresenta correlação eleitoral, na forma dos precedentes acima indicados.

Essa primeira inserção encerra com o bordão já analisado acima, dizendo que 'O Brasil encontrou o rumo certo. É hora de acelerar e ir em frente'.

Assim, a presente representação, no que tange a esta primeira inserção, deve ter a mesma sorte da anteriormente analisada pela eminente Ministra Nancy Andrighi, na forma da jurisprudência formada a partir do julgamento da RP 1406, rel. min. Joelson Dias (no mesmo sentido, RP 20574, rel. desig. Min. Felix Fischer; RP 329-72, rel. min. Nancy Andrighi; RP 103977, min. Aldir Passarinho), com a ressalva do meu entendimento já manifestado em diversas ocasiões.

Entendo que em relação a essa primeira inserção há responsabilidade tanto o partido político como da segunda representada.

A segunda inserção tem o seguinte teor:

Locutor: Com a palavra o deputado federal Praciano.

Francisco Praciano - Todas as grandes obras do Amazonas são políticas de Lula e do Partido dos Trabalhadores.

Locutor: Luz para Todos, Bolsa Família, Farmácia Popular, são conquistas dos últimos oito anos. Ideias de Lula e Dilma. O presidente que mais investiu, é também o que mais gerou emprego e renda no Amazonas.

Francisco Praciano: O nosso compromisso, o compromisso do Partido dos Trabalhadores, é ampliar e acelerar o que está dando certo.

Locutor: É hora de acelerar e ir em frente.

Não vejo responsabilidade que possa ser imputada ao representado. As palavras por ele proferidas não indicaram o nome da pré-candidata. Ao contrário, de forma correta, foi feita menção ao compromisso 'do Partido dos Trabalhadores', o que se justifica por se tratar de propaganda partidária.

Na locução empregada pelo partido, porém, tal como na primeira inserção, há a personificação da atividade governamental, com o acréscimo do bordão final que traduz propaganda eleitoral.

Considero, pois, que esta segunda inserção, na forma dos precedentes e com a ressalva do meu entendimento, deve ser considerada como propaganda eleitoral antecipada praticada apenas pelo Partido dos Trabalhadores.

A terceira inserção diz:

Locutor - Com a palavra, Marilene Corrêa.

Marilene Corrêa - O PT representa o combate às desigualdades no Brasil. Para Lula e Dilma, o Amazonas foi sempre a prioridade número um. Locutor - Dezessete bilhões investidos no Estado. O governo Lula resgata uma dívida histórica com os amazonenses. Emprego e renda para o nosso povo. Obras de Lula e Dilma. Infraestrutura que gera trabalho e dignidade. Obra de Lula e Dilma.

Marilene Corrêa - Agora, nós vamos acelerar o que já está dando certo.

Locutor - É hora de acelerar e ir em frente.

Pelas mesmas razões que caracterizam a primeira inserção como propaganda eleitoral antecipada, esta terceira também deve ser assim considerada.

Em relação às palavras proferidas pela Representada Marilene Corrêa, das mesmas, na forma dos precedentes citados, ressaí a propaganda eleitoral no sentido de 'acelerar o que já está dando certo', tendo sido, inicialmente identificado a atuação de 'Lula e Dilma' em prioridade pelo Estado do Amazonas.

Sobre a locução, a responsabilidade do partido decorre das razões anteriormente consideradas nas duas primeiras inserções.

A última inserção foi veiculada da seguinte forma:

Locutor: Com a palavra, João Pedro:

João Pedro - As obras do governo Lula representam o projeto do PT para o Estado.

LOCUTOR - Todas as grandes obras no Amazonas são políticas públicas de Lula e Dilma. Oito anos de conquistas, o maior volume de investimentos da história. Aqui, o Governo Federal gerou emprego e renda para quem precisa.

João Pedro - O PT lhe convida: vamos fazer ainda mais e acelerar o que já está dando certo?

Locutor - É hora de acelerar e ir em frente.

Tenho que esta inserção se assemelha à segunda, não sendo possível imputar responsabilidade ao representado João Pedro, pois este na sua fala identificou, apenas, 'as obras do governo Lula', apontando que elas representam o projeto do PT para o Estado. Não houve citação da pré-candidata por parte do representado.

No que tange à locução, contudo, tal como nas anteriores, há a identificação nominal da pré-candidata personificada como responsável pelas políticas públicas e investimentos realizados no Estado nos últimos anos, com o apelo final de 'acelerar e ir em frente.'


Considero, portanto, que a responsabilidade pela propaganda eleitoral antecipada, assim caracterizada por força do entendimento consagrado nos recentes precedentes citados, deve ser atribuída apenas ao partido representado.

Assim, considero que o Partido é responsável pela prática de propaganda eleitoral nas quatro inserções, devendo, portanto, responder individualmente por cada uma delas.

Esclareço, neste ponto, que para estabelecer a responsabilidade por cada inserção, não considero o número de vezes em que ela teria sido veiculada, mas sim as características próprias de cada uma delas que as individualizam. Aliás, em tese, seria possível o ajuizamento de uma representação para cada inserção, o que confirma que a punição por cada uma delas deve ser estipulada isoladamente.

Por outro lado, em relação aos demais representados, considero que apenas a representada Dilma Vana Rousseff e Marilene Corrêa podem ser responsabilizadas, cada uma pela sua respectiva inserção.

Entendo, por fim, que o pedido de aplicação de multa em seu grau máximo não prospera. O representante, com a devida vênia, não demonstrou a existência de reincidência, a qual somente poderia ser considerada se provado que no momento da realização da propaganda já havia ela sido multada pela Justiça Eleitoral por fato semelhante. Neste sentido, a citação, no parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, ao precedente da Min. Nancy Andrighi, acima reproduzido, não socorre o Representante pois a decisão naquele caso foi tomada no mês de julho, quando as inserções em tela foram veiculadas em junho.





Na forma do que venho decidindo, tenho que o arbitramento da multa deve levar em conta a condição econômica do infrator (Cód. Eleitoral, art. 367, I). Por essas razões, fixo no mínimo legal a multa à segunda representada, por se tratar de pessoa física, e atribuo ao primeiro representado - pessoa jurídica - multa no valor de 50% acima do mínimo legal.'

Forte nessas razões, julgo procedente a presente representação e imponho ao Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores a multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada inserção veiculada o que totaliza o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para as representadas Dilma Rousseff e Marilene Corrêa fixo a multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino ainda que, transitada em julgado a decisão, aguarde a Secretaria a comprovação do recolhimento da pena pecuniária ora imposta até o prazo de 30 dias. Na hipótese de não comprovação, promovam-se as comunicações devidas, nos termos do art. 3º da Resolução-TSE nº 21.975/2004."

Preliminarmente, a recorrente aduz que a análise da representação eleitoral pelo desvirtuamento da propaganda partidária estadual seria de competência do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95.

Essa alegação não merece prosperar, haja vista que o cerne da representação diz respeito à suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97) nas eleições presidenciais, circunstância que – a teor do disposto no art. 96, III, da Lei 9.504/97 – atrai a competência originária do TSE. Confira-se:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA DE ENTREVISTAS.

1. Competência - O Tribunal Superior Eleitoral é a instância competente para, originariamente, examinar alegação de propaganda eleitoral antecipada relativa à eleição presidencial.

(R-Rp 134631/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 5.8.2010)

A recorrente também assevera que – diante da possibilidade de cumulação entre as sanções decorrentes do desvirtuamento da propaganda partidária e da realização de propaganda eleitoral antecipada – esta representação eleitoral seria de competência da Corregedoria-Geral Eleitoral, e não dos juízes auxiliares.

Contudo, não se cuida da hipótese de cumulação objetiva entre as sanções previstas para o desvirtuamento da propaganda partidária (cassação do tempo de propaganda partidária – art. 45, § 2º, da Lei 9.096/95) com aquela prevista para a realização de propaganda eleitoral antecipada (multa – art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97).

À toda evidência, verifica-se que a única causa de pedir e o pedido veiculados na representação eleitoral em exame dizem respeito à realização de propaganda eleitoral antecipada, com a subsequente pena pecuniária, impondo-se o reconhecimento da competência dos juízes auxiliares.

Assim, afigura-se correta a decisão recorrida ao consignar que, “na espécie, a competência dos juízes auxiliares para a apreciação de representações com base no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições é absoluta” (fl. 87).

Por sua vez, a recorrente aponta a intempestividade da representação eleitoral ajuizada em 8.8.2010.

Entretanto, considerando que o caso em exame cuida exclusivamente de propaganda eleitoral irregular, descabe sustentar a aplicação do prazo previsto no art. 45, § 4º, da Lei 9.096/95<sup>1</sup>, incidente apenas na hipótese de irregularidade da propaganda partidária.

Na espécie, prevalece o entendimento de que o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada é até a

<sup>1</sup> Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

data das eleições (AgR-AI 10.568/AP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 23.6.2010; ARESPE 26.833/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 29.8.2008).

No mérito, comprova-se que, de fato, as inserções da propaganda partidária foram utilizadas para a divulgação extemporânea da propaganda eleitoral da recorrente.

Transcrevo a degravação da propaganda partidária impugnada (fls. 8-9):

**1ª Inserção:**

LOCUTOR – É hora de acelerar e ir em frente. “Luz para Todos”, uma ideia de Dilma e Lula que ilumina os lares pobres do Brasil.

“Minha Casa, Minha Vida”, uma ideia de Dilma e Lula que está dando moradia digna a milhões de brasileiros. PAC, uma ideia de Dilma e Lula que está fazendo crescer o Brasil e todos os brasileiros.

DILMA ROUSSEFF – Me orgulho de ter feito grandes projetos com o presidente Lula. Agora, é hora de avançar ainda mais.

LOCUTOR – O Brasil já encontrou o rumo certo. É hora de acelerar e ir em frente.

**2ª Inserção:**

FRANCISCO PRACIANO - Todas as grandes obras do Amazonas são políticas de Lula e do Partido dos Trabalhadores.

LOCUTOR – “Luz para Todos”, “Bolsa Família”, “Farmácia Popular”, são conquistas dos últimos oito anos. Ideias de Lula e Dilma. O presidente que mais investiu, é também o que mais gerou emprego e renda no Amazonas.

FRANCISCO PRACIANO - O nosso compromisso, o compromisso do Partido dos Trabalhadores, é ampliar e acelerar o que está dando certo.

LOCUTOR - É hora de acelerar e ir em frente.

**3ª Inserção:**

MARILENE CORRÊA - O PT representa o combate às desigualdades no Brasil. Para Lula e Dilma, o Amazonas foi sempre a prioridade número um.

LOCUTOR - Dezesete bilhões investidos no Estado. O governo Lula resgata uma dívida histórica com os amazonenses. Emprego e renda para o nosso povo. Obras de Lula e Dilma. Infraestrutura que gera trabalho e dignidade. Obra de Lula e Dilma.

MARILENE CORRÊA - Agora, nós vamos acelerar o que já está dando certo.

LOCUTOR - É hora de acelerar e ir em frente.

**4ª Inserção:**

JOÃO PEDRO - As obras do governo Lula representam o projeto do PT para o Estado.

LOCUTOR - Todas as grandes obras no Amazonas são políticas públicas de Lula e Dilma. Oito anos de conquistas, o maior volume de investimentos da história. Aqui, o Governo Federal gerou emprego e renda para quem precisa.

JOÃO PEDRO - O PT lhe convida: vamos fazer ainda mais e acelerar o que já está dando certo?

LOCUTOR - É hora de acelerar e ir em frente.

A jurisprudência do c. TSE admite a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. Confira-se:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário.

1. A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe 27.857/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 16.10.2009)

É vedado, entretanto, que o foco central da propaganda partidária seja direcionado à promoção pessoal de determinado filiado e à exaltação de suas realizações pessoais. Nesse sentido:

(...)

4. A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições (...).

(RP 944/DF, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 1º.2.2008)

Na espécie, verifica-se que o conteúdo explicitado na propaganda partidária dirigiu-se à promoção pessoal da recorrente e ao

enaltecimento de suas realizações pessoais em detrimento da discussão de temas de interesse político-comunitário.

Do mencionado excerto, tem-se que a exaltação das realizações pessoais da recorrente se confunde, na verdade, com a ação política a ser desenvolvida; o que traduz, também, a ideia de que seja ela a pessoa mais apta para o exercício da função pública, circunstância que configura propaganda eleitoral, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGIMITIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Notório pré-candidato que inclusive apresenta o programa partidário impugnado é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/197, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

4. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

5. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

6. Recurso desprovido. (R-Rp 1774-13/DF, Rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 10.8.2010 – sem destaque no original)



(...)

1. Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes.

(AgR-AI 993/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.8.2010)

A referência ao pleito futuro e o pedido de voto se evidenciam pelo uso da frase “É hora de acelerar e ir em frente”, vinculando as realizações anteriores da recorrente com a necessidade de sua continuação no governo.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.


## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou de acordo, Senhora Presidente. Num primeiro momento, fiquei em dúvida com relação à competência, por se tratar de propaganda partidária, mas a eminente relatora explicou bem.

Da propaganda partidária desviada podem resultar duas conseqüências: uma, a aplicação de multa, se se configurar a propaganda antecipada; outra, a perda do tempo do partido no semestre seguinte. Fossem as duas questões unidas, a competência seria do corregedor. No caso, contudo, o que se pleiteia é apenas a aplicação da multa, de competência do juiz auxiliar.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Acompanho, Senhora Presidente, a Relatora, de acordo com o voto proferido, que se mostrou exaustivo no revelar ter havido propaganda eleitoral antecipada.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o último caso em que votei era exatamente relacionado ao adversário da candidata impugnada e multada. DEM e PSDB, nas propagandas partidárias, faziam alusão às realizações de José Serra quando fora governador de São Paulo.

Nesta propaganda se fala das realizações do governo federal, e aparecem os seus filiados. Penso que a Justiça Eleitoral deve se omitir de disputas entre os partidos e julgar improcedente todas essas ações, pois todos descumprem o art. 45 da Lei nº 9.096/95, para levar exatamente sua plataforma política, que inclui a de governo, e aqueles seus líderes, que serão lançados nas convenções, como os candidatos aos principais cargos eletivos.

Não me sinto confortável em analisar subjetivamente, porque – repito –, com a devida vênia, é sempre uma análise subjetiva. Melhor seria que o Congresso Nacional revogasse esse dispositivo, pois todos os partidos brigam entre si e todos descumprem a lei. O resultado é que todos são multados, por “chumbo trocado” – desculpem o termo.

Peço vênia para dar provimento ao agravo e julgar improcedente a representação.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (vice-presidente no exercício da presidência): Peço vênia ao Ministro Dias Toffoli para acompanhar a relatora.



## EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 2226-23.2010.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pela recorrente, o Dr. Sidney Sá das Neves.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 12.5.2011.